



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.024711/2025-14

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO ÀS SUPERINTENDÊNCIAS - CGAS

ASSUNTOS: DOAÇÃO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. RP 7. LEI N° 14.133/2021.

EMENTA: PROCESSO N° 21000.024711/2025-14. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOB A FORMA DE PARECER REFERENCIAL. DOAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA EM FAVOR DE MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA LINHA AMARELA. BENS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA NOS PREGÓES ELETRÔNICOS N° 90010/2024 E 90015/2024, COM RECURSOS INSERIDOS NO ORÇAMENTO VIA IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO 7 (RP 7 - EMENDA DE BANCADA ESTADUAL), NA MODALIDADE APLICAÇÃO DIRETA. DESTINATÁRIO(A): SECRETARIA-EXECUTIVA (GABINETE, SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÕES-GERAIS, COORDENAÇÕES, DIVISÕES, SERVIÇOS E SUPERINTENDÊNCIAS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL). VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL: 31/12/2026.

I - DO RELATÓRIO

1. Em Despacho (SEI 41748295), o Sr. Secretário-Executivo insta esta Consultoria Jurídica a emitir Parecer Jurídico Referencial sobre a possibilidade de doação do maquinário agrícola adquirido pela União, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária, em favor dos Municípios contemplados no orçamento com recursos de Emenda de Bancada Estadual (RP 7).

2. A título de contextualização, a Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências elaborou a Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA (SEI 41740820), onde destacou que:

(a) os bens que serão doados foram inicialmente adquiridos pelo MAPA em licitações com recursos inseridos no orçamento por de emenda de bancada (RP 7), na modalidade de aplicação direta;

(b) o Programa Linha Amarela foi incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) desde o exercício de 2024;

(c) uma vez recebido definitivamente pela Superintendência de Agricultura e Pecuária (SFA), o maquinário agrícola adquirido na licitação é incorporado ao patrimônio do MAPA via SIAFI, estando aptos ao registro físico no SIADS, o que se dispensa com base no art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018, pois o maquinário é bem permanente, servível e destinado à execução descentralizada de programa federal, sem se falar de outros ganhos de eficiência administrativa;

(d) a posse do maquinário agrícola em prol do Município aperfeiçoar-se com a assinatura do Termo de Compromisso de Recebimento Definitivo, providência que não pode tardar diante da falta de espaço físico nas SFAs para abrigar o expressivo número de máquinas agrícolas compradas nos dois Pregões Eletrônicos, cabendo ainda destacar que, na sequência, a SPOA continuará com os trâmites administrativos que resultarão no termo de doação;

(e) a transferência da propriedade do maquinário agrícola, com a incorporação ao patrimônio municipal, decorre da formalização do termo de doação e do registro da operação no sistema de administração de bens móveis do donatário, sem que haja necessidade de prévia disponibilização na Plataforma Doacoes.gov, pois o maquinário agrícola é bem permanente servível e o Município beneficiado foi indicado pela Bancada que inseriu a emenda no orçamento, incidindo a dispensa de licitação do art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133, de 2021;

(f) a baixa patrimonial do bem no MAPA no SIAFI será feita pela SPOA;

(g) é oportuno que a Consultoria Jurídica aponte eventuais ajustes e complementações na minuta de Nota Técnica trazida que fundamentará o processo de doação, especialmente: a descrição detalhada do bem a ser doado; origem do bem; justificativa técnica e social da doação; relação da doação com as políticas públicas do MAPA; e declaração formal dos Município beneficiário, atestando a necessidade do equipamento e seu compromisso com o uso adequado;

(h) do ponto de vista da instrução documental, se são suficientes os elementos descritos no Check List que acompanhou a Nota Técnica em debate, especialmente

(h1) a Nota Fiscal de aquisição do maquinário agrícola, o laudo técnico sobre o estado de conservação, o documento que comprove a incorporação do bem à União;

(h2) proposta/ofício do Município instruído com: certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, unicamente para verificar a regularidade para com o sistema previdenciário; comprovante de endereço do interessado; declaração de capacidade técnica para manutenção e uso adequado do bem; termo de posse e diploma do Prefeito Municipal; e

(i) há número expressivo de processos de doação, que alcançará 127 máquinas agrícolas.

3. Sendo a síntese do necessário, passemos à análise jurídica.

II - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA MJR

4. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, tal como a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, detêm legitimidade para emitir Manifestação Jurídica Referencial (MJR).

5. É condição para a emissão de MJR a comprovação do elevado número de processos sobre matéria que represente casos repetitivos (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

6. Segundo informado na Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA, há 127 (cento e vinte e sete) máquinas agrícolas em que há possibilidade de doação, sendo que esses bens foram inicialmente adquiridos com recursos inseridos no orçamento do exercício de 2024 sob o identificador de resultado primário 7 (RP 7 – Emenda da Bancada dos Estados) e na modalidade de aplicação direta (art. 7º, § 6º, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023).

7. Evidentemente, esse quantitativo de máquinas agrícolas submetido às mesmas e recorrentes condições para doação dá ensejo à análise jurídica padronizada (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

8. Tanto isso é verdade que, no tópico III desta MJR, serão detalhados os procedimentos de simples conferência documental para se aferir o cumprimento das exigências legais que regem os grupos de processos alusivos à matéria idêntica e repetitiva envolvida doação em destaque (art. 3º, § 1º, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

9. Assim, para efeito do art. 4º, II, “a”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, atesta-se que os processos administrativos de doação referidos possibilitam análise jurídica padronizada.

10. Diga-se que a análise individualizada da massa documental de 127 processos de doação interditaria o funcionamento do órgão de assessoramento jurídico, dado que também está sob sua responsabilidade a verificação de propostas de convênios, licitações e assuntos internacionais (art. 3º, § 2º, II, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

11. Por igual, da perspectiva do órgão assessorado seria contraproducente remeter os 127 processos para a CONJUR-MAPA para análise individualizada, eis que essa providência adicionaria ao rito a elaboração de despachos de encaminhamento, de retorno à área técnica etc (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

12. Desse modo, com fulcro no art. 4º, II, “b”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, fica demonstrado que o o volume de processos de doação (nas referidas condições) impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo e pelo órgão assessorado.

13. Em linha com o *caput* do art. 4º da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, a forma de Parecer está revestindo a presente MJR, em que foram analisadas todas as questões jurídicas atreladas à doação pretendida, nos moldes da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

14. No art. 20, I, da Constituição Federal, diz-se que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

15. Em paralelo, os arts. 98, 99, I, e 101, do Código Civil assentam que são bens públicos os de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, sendo da categoria dominicais aqueles que constituem o patrimônio de tais pessoas, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, podendo ser alienados na forma legal.

16. Feita essa introdução, tem-se que os maquinários agrícolas foram adquiridos pelo MAPA em sede de contrato, podendo ser categorizados como bens dominicais para fins de alienação por meio de doação, mormente diante da possibilidade de serem destinados à execução de programa federal denominado Linha Amarela (art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018).

17. Por consequência, e salvo melhor juízo, as pretendidas doações parecem não se sujeitarem totalmente ao regime do Doacoes.gov (antigo Reuse).

18. É que foi informado pela área técnica (SEI 41740820) que as máquinas agrícolas compradas nos Pregões Eletrônicos são bens servíveis, de modo que não foram abrangidos pela doação por meio da Plataforma Doacoes.gov, que alcança somente os bens inservíveis à luz da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 11, de 2018.

19. Lado outro, ainda que o maquinário agrícola fosse bem inservível, sua exclusão do Doacoes.gov decorreria do fato dos Municípios terem sido contemplados na emenda parlamentar de bancada que alocou os recursos empregados pelo MAPA para a compra do referido maquinário agrícola.

20. Logo, sendo as municipalidades destinatárias do maquinário agrícola definidas na Emenda Parlamentar de Bancada (RP 7), fica prejudicado o lançamento de anúncio no Doacoes.gov para selecionar entes e entidades diversos para figurarem como cessionários ou donatários.

21. Igualmente, tal hipótese mereceria enquadramento na doação elencada no art. 12 do Decreto nº 9.373, de 2018:

Art. 12. Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.

22. Significar dizer que o Consulente verificará, principalmente em consideração à modalidade de aplicação, se a programação orçamentária inserida pela Emenda Parlamentar de Bancada (RP 7) permite a execução de programa descentralizado do MAPA (Linha Amarela) por ente subnacional via doação, ou seja, sem prévia transferência voluntária dos recursos financeiros por intermédio de convênio, estando presente ou não a situação de emergência e de calamidade pública.

23. Ao mesmo tempo, a providência recomendada no parágrafo anterior possibilitará a dispensa de registro no SIADS, pois a doação prevista no art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018, diz que o tombamento será feito diretamente no patrimônio do donatário, o que afasta o tombamento em duplicidade no SIADS.

24. Nada obstante, com a justificativa de agilizar a execução do Programa Linha Amarela, a Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências instituiu uma fase preliminar à consumação da transferência da propriedade via doação, consistente na transferência da posse do maquinário agrícola aos Municípios mediante a lavratura de um Termo de Compromisso e Entrega Provisória de Bens, cuja minuta foi encartada no processo.

25. Nesse ponto, vale dizer que essa transferência de posse precária e por prazo determinado de bem servível renderia ensejo a um termo de cessão, desde que houvesse justificativa da autoridade competente, em linha com o cominado no art. 4º, III, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018.

26. Em paralelo, é de se ver que o Programa Linha Amarela visa implementar a mecanização agrícola, que é ação e instrumento da política agrícola cuja implementação pode ser feita pelo MAPA junto a entes público e privados via convênios ou ajustes, como autorizam os arts. 4º, XVIII, e 106, da Lei nº 8.171, de 1991.

27. Assim, com a licença de posicionamento diverso, não se vislumbra prejuízo em se adotar como ajuste o termo de compromisso e entrega provisória de bens para repassar a posse ao Município, até que se conclua o rito da doação, embora seja recomendável que a Secretaria-Executiva edite Portaria em que delegue ao titular da SFA a competência para assinar esse termo de compromisso.

28. Para avançar até a etapa de lavratura do termo de compromisso e entrega provisória, cada processo de doação merecerá ser instruído com:

(a) Ofício assinado pelo(a) Prefeito(a) do Município contendo:

(a1) a proposta de doação alinhada ao programa federal que será executado descentralizadamente pelo maquinário agrícola, contendo Plano de Uso do bem;

(a2) cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do(a) Prefeito(a);

(a3) cópia do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e da ata de posse no cargo de Prefeito(a);

(a4) preferencialmente, em linha com a Orientação Normativa e-CJU RESIDUAL Nº 4/2021: certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), unicamente para verificar a regularidade para com o sistema previdenciário (art. 195, § 3º, Constituição Federal);

(b) Ofício da Bancada do Estado ou Distrito Federal no Congresso Nacional em que se aponte o Município que pretende a doação como beneficiário dos recursos da emenda de bancada (RP 7);

(c) Ata que indique o Município como beneficiário da Emenda Parlamentar de Bancada, sendo que essa ata: LOA/2024 - nos moldes do Parecer de Força Executória n. 00374/2025/SGCT/AGU (SEI 41127764), será disponibilizada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional no *link* hospedado em seu *site*, *link* este que será posteriormente disponibilizado no *site* do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU); e LOA 2025 em diante - o Município beneficiado deverá constar da ata referida no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 210/2024, e no subtítulo/localizador orçamentário;

(d) extrato do SIAFI ou de outro sistema orçamentário/contábil que demonstre o detalhamento da rubrica orçamentária de onde veio o recurso para a compra do maquinário pelo MAPA, especialmente atentando para a Modalidade de Aplicação Direta (art. 7º, § 6º, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) e a ação orçamentária 20ZV;

(e) termo de recebimento definitivo do bem comprado no Pregão Eletrônico, a fim de que se demonstre o estado de conservação novo e operacional do bem a ser entregue; e

(f) face à documentação elencada nas alíneas anteriores, manifestação prévia da área técnica da SFA sobre a ausência de impedimento que justifique a lavratura do termo de compromisso.

29. Ultrapassada a fase do termo de compromisso e entrega provisória dos bens, a doação ventilada não prescinde do cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos no art. 76, II, "a", § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021:

(a) existência de interesse público devidamente justificado;

(b) avaliação prévia;

(c) justificativa dos fins e uso de interesse social do ato;

(d) avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

(e) termo de doação, se não houver encargo;

(f) havendo encargo, contrato de doação com cláusula de reversão, que será precedido de licitação, que é dispensada em caso de interesse público devidamente justificado; e

(g) prévia autorização da autoridade competente.

30. Significa que a área técnica do MAPA, em primeiro lugar, elaborará uma Nota Técnica para cada proposta de doação, informando a presença dos requisitos em cada doação:

(a) avaliação (pode ser o valor da proposta vencedora da licitação), existência de interesse público devidamente justificado (convergência entre a proposta de doação da Prefeitura e os objetivos do Programa federal executado de forma descentralizada, nos moldes do art. 167, I, da Constituição Federal);

(b) considerando o Plano de Uso apresentado pelo Município, verificar se:

(b1) houve a demonstração de que o bem servirá para fins e uso de interesse social (beneficiários diretos e indiretos);

(b2) há compatibilidade técnica desses bens com o perfil e as prioridades dos municípios beneficiados, fazendo o devido balizamento da existência de restrições técnicas que impossibilitem a implementação do Programa Linha Amarela (TCU-Acordão/Plenário nº 1556/2023); e

(c) avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação (explicitar porque a doação é mais proveitosa para a execução do Programa federal descentralizado em relação à cessão prevista no art. 4º, III, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018).

31. Nessa senda, na minuta de Nota Técnica que faz parte do Anexo II da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA (SEI 41740820) é recomendável abordar, expressamente e caso a caso, os pontos enunciados no parágrafo acima, bem como excluir a exigência de certidões de débitos estaduais, trabalhistas e comprovante de regularidade do FGTS.

32. Sobre as competências para autorizar a doação e assinar o respectivo termo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021), tem-se que restou sedimentado nesta CONJUR-MAPA, por intermédio da Nota n. 00358/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Nup/Sapiens nº 21042.004842/2024-08, seq. 24), que são aplicáveis as alçadas da Portaria SE/MAPA nº 23, de 3 de maio de 2023, com algumas adaptações na minuta do instrumento.

33. Nessa toada, com fundamento nos arts. 1º, I, e 2º da Portaria SE/MAPA nº 23, de 2023:

(a) a doação será previamente autorizada pelo Sr. Secretário-Executivo; e

(b) o termo de doação será assinado pelo Superintendente de Agricultura e Pecuária no Estado ou no Distrito Federal, desde que o bem a ser doado esteja sob sua gestão.

34. Registre-se que, em princípio, a análise jurídica do termo de doação estaria afeta à Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública – SCGP, por meio de sua Coordenação-Geral Jurídica de Pessoal Civil e Patrimônio nos Estados (art. 4º, VI, “b”, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024).

35. Todavia, uma vez que a doação cogitada reflete demanda finalística do MAPA, porquanto envolve Programa executado descentralizadamente por tal Pasta, a CONJUR-MAPA passa a deter competência para exarar a presente MJR, nos moldes do art. 3º, I, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 2024.

36. Sobreleva destacar que a Setorial Contábil do MAPA, desde que delegado pelo órgão setorial de contabilidade, é responsável pelo acompanhamento contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI de determinadas unidades gestoras executoras ou órgãos (art. 6º, § 1º, do Decreto nº 6.976, de 2009).

37. É de incumbência da Setorial Contábil do MAPA realizar a conformidade dos registros de gestão, para certificar os registros dos atos e fatos de execução, orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no SIAFI e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações (art. 8º, V, § 1º, do Decreto nº 6.976, de 2009).

38. Tal como assentado na Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA, o MAPA será responsável por incorporar o bem comprado no Pregão mediante registro no SIAFI, bem como dar baixa no mesmo SIAFI quando o termo de doação for assinado, nos moldes do Decreto nº 6.976, de 2009, sendo que ao Município donatário restará a incumbência de tomar o bem diretamente em seu patrimônio, por meio de sistema patrimonial próprio, na esteira do art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018.

39. Acerca da minuta do termo de doação, não foram detectadas inconsistências que indicassem sua ilegalidade, mormente porque foi inspirada na minuta que figura como Anexo da Portaria SE/MAPA nº 23, de 2023.

40. Prosseguindo-se na análise, cumpre agora externar as seguintes orientações para o caso de se pretender celebrar o termo doação em ano eleitoral:

(a) a proibição de assinar o termo de doação no período referido no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 (salvo em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública: reconhecido por ato da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que esteja vigente na data da doação para o Município; e demonstração concreta das ações que o maquinário agrícola irá ser empregado para combater a emergência ou calamidade); e

(b) em nenhum caso a doação será antecedida ou sucedida de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Nota Jurídica nº 00002/2024/CNDE/CGU/AGU).

41. O Check List que veio como Anexo da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA contemplou essas orientações alusivas ao período eleitoral.

IV - DA CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, opina-se pela adoção da presente MJR para dispensar a elaboração de pareceres jurídicos individualizados para doações do maquinário agrícola adquirido com recursos de bancada (RP 7 - modalidade de aplicação direta) nos Pregões Eletrônicos nºs 90010/2024 e 90015/2024 a Municípios (podendo este Parecer Referencial ser estendido para entes e entidades estaduais e distritais donatárias, mediante prévia provocação à CONJUR-MAPA em casos concretos) para a execução do Programa Linha Amarela, cabendo ainda observar:

(a) que esta MJR destina-se à Secretaria-Executiva (Gabinete, Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração, Coordenações-Gerais, Coordenações, Divisões, Serviços, Núcleos e Superintendências de Agricultura e Pecuária nos Estados e no Distrito Federal) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo válida até 31/12/2026 (art. 4º, III, "a", da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022);

(b) que a lavratura do termo de compromisso e entrega dos bens dependerá da apresentação da documentação consistente na proposta de doação e da manifestação prévia da SFA sobre a proposta, tal como exposto no Check List que é anexo da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA, mais:

(b1) a edição de Portaria de delegação de competência mencionada no parágrafo 27 do presente Parecer Referencial;

(b2) a juntada dos documentos elencados nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do parágrafo 28 deste Parecer Referencial;

(c) a necessidade de instruir o processo de doação com os documentos descritos no Check List que é anexo da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA, mais:

(c1) para cada proposta de doação, abordar na Nota Técnica modelo (é anexo da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA) os pontos levantados nas alíneas "b1", "b2" e "c" do parágrafo 30 do presente Parecer Referencial;

(c2) excluir da Nota Técnica modelo (é anexo da Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA) a exigência da regularidade do Município para com o FGTS, Justiça do Trabalho e a Fazenda Estadual/Distrital;

(c3) levar em conta a necessidade de autorização e a autoridade competente para celebrar o termo de doação, nos moldes do parágrafo 33 deste Parecer Referencial;

(d) a desnecessidade dos bens objeto da doação serem previamente ofertados na Plataforma Doacoes.gov ou mesmo registrados no SIADS;

(e) se for o caso, as providências narradas no(s) parágrafo(s) 38 e 40 do presente Parecer Referencial;

(f) a utilização das minutas de termo de compromisso e de termo de doação que vieram anexas à Nota Técnica nº 6/2025/CGAS/SE/MAPA (SEI 41740820);

(g) o devido encaminhamento ao órgão assessorado (Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária), para que informe a sua Subsecretaria, Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão e/ou Serviço ou Superintendência sobre a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que a doação pretendida se amolda a este Parecer Referencial (art. 4º, III, "b", da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022); e

(j) que eventuais questões subjacentes a este Parecer Referencial, que não foram por ele enfrentadas, devem ser direcionadas à CONJUR-MAPA (art. 7º, § 2º, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

43. Em tempo, para efeito de cumprimento dos arts. 2º, 7º, 13, parágrafo único, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, inclusive o encaminhamento desta MJR (art. 4º, III, "c", da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (ou ao órgão que o suceder), elevo o feito ao conhecimento do D. Consultor Jurídico.

Brasília-DF, 15 de abril de 2025.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Substituto de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000024711202514 e da chave de acesso ccc136a9



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2051823918 e chave de acesso ccc136a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-04-2025 12:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.